

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 1053  
Vila Nova - Salto - SP

Tel (011) 4602-8500

www.salto.sp.gov.br

## Leis

**PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
"Institui o Plano Plurianual do município para o quadriênio 2018-2021"

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Essa lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas, objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como às relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a IV, integrantes desta lei.

Parágrafo único - O disposto nesta lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - As diretrizes a serem observadas no quadriênio, norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais, deverão ser orientadas para os seguintes macro objetivos definidos nos três eixos:

- I. Gestão Eficiente e Moderna
- II. Gestão Humanizada e Educadora
- III. Gestão Urbana e Zeladoria

Art. 3º - Os programas a que se refere o artigo 2º desta lei, constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas e seus indicadores, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão Anual do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas e ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que as modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 - 319ª da Fundação.

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Ato's Oficiais do Município.

Em atendimento ao que dispõe a lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, os anexos integrantes desta lei estão disponíveis na Secretaria de Finanças.

**PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.**

"Dispõe sobre a denominação da Avenida Ulisses Guimarães, no loteamento Central Parque"

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A via pública aberta entre a Avenida dos Três Poderes (Loteamento Central Parque) e o início da Avenida Getúlio Vargas passa a ter denominação de Avenida Ulisses Guimarães.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 - 319ª da Fundação.

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Ato's Oficiais do Município.

**LEI Nº 3.699, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.**

(Autoria do Vereador Edemilson Pereira dos Santos)

"Dispõe sobre inserção de placas indicativas, com o Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - T.E.A."

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de atendimento ao público privados ficam obrigados a inserir placas indicativas, forjadas em material adequado, com o Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - T.E.A., afixando em local visível e de fácil identificação, nos padrões estabelecidos no Anexo Único da presente Lei Municipal, em consonância com a Lei Federal de Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, do Decreto Presidencial de Nº 8.368 de 02 de dezembro de 2014, do Art. 1º da Lei Federal de Nº 10.048 de 08 de novembro de 2.000 e do Art. 61 da Lei Estadual de São Paulo de Nº 12.907 de 15 de abril de 2.006, garantindo atendimento prioritário a pessoas deficiente e aos seus acompanhantes, precatando a não retenção em filas comuns para tais cidadãos, agilizando assim, a solução de suas demandas. Facultativamente, o Poder Executivo estenderá a obrigação aos órgãos da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Salto.

Parágrafo único - O T.E.A. - Transtorno do Espectro Autista é uma condição geral para um grupo de distúrbios complexos do desenvolvimento cerebral, antes, durante ou logo após o nascimento, caracterizados por dificuldades de comunicação social e comportamentos repetitivos, assim como hiperatividade, agressividade, impulsividade, irritabilidade, atingidos por intensidade de visualização dispersa.

Art. 2º - Inclui-se no conceito de estabelecimentos de atendimento ao público privados na presente Lei Municipal, aqueles como:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Restaurantes;
- V - Lanchonetes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Instituições de Ensino;
- VIII - Outros assemelhados.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não efetivarem o cumprimento da presente Lei Municipal poderão sofrer sanções administrativas regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A presente Lei Municipal entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 - 319ª da Fundação.

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Ato's Oficiais do Município.

**LEI Nº 3.700, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.**

"Institui o Plano de Controle de Erosão Rural no município de Salto e dá outras providências".

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na implantação do Plano de Controle de Erosão Rural, nos termos do Anexo I, parte integrante desta lei, o Município de Salto deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de recursos hídricos, estabelecido a partir da Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991, e a elaborar estudos para atividades de manejo e aproveitamento das fontes hídricas naturais.

Art. 2º - O Plano de Controle de Erosão Rural do Município de Salto, terá como objetivo estabelecer diretrizes que orientem a ação do Poder Público e da iniciativa privada na elaboração de projetos e execução de medidas de conservação de solo, obras de interferências hídricas diretas, bem como na promoção de ações preventivas e corretivas sobre as causas e os efeitos dos processos erosivos, inundações, entre outros, visando proteger a população e as atividades econômicas sediadas na área rural da cidade.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considerar-se-á o Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, para a análise e diagnóstico do sistema global de drenagem dos terrenos na área do município de Salto de modo que serão analisados todos os principais elementos de macrodrenagem, desde córregos a ribeiras.

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º - O Plano de Controle de Erosão Rural tem por objetivo geral:

- a) promover a universalização a partir de um diagnóstico da situação atual, verificação dos pontos críticos de inundações, erosões e assoreamentos, bem como estrangulamentos, a fim de definir as prioridades para a realização de obras;
- b) propor medidas de controle das erosões do solo rural;
- c) propor ações visando a conservação e recuperação dos recursos hídricos;
- d) identificar os principais impactos da utilização inadequada do solo e das intervenções antrópicas;
- e) propor parâmetros de priorização de ações para controle de erosões no meio rural;

Art. 5º - Os estabelecimentos que não efetivarem o cumprimento da presente Lei Municipal poderão sofrer sanções administrativas regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Para efeitos desta lei, considerar-se-á o Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, para a análise e diagnóstico do sistema global de drenagem dos terrenos na área do município de Salto de modo que serão analisados todos os principais elementos de macrodrenagem, desde córregos a ribeiras.

Art. 7º - O Plano de Controle de Erosão Rural tem por objetivo geral:

- a) promover a universalização a partir de um diagnóstico da situação atual, verificação dos pontos críticos de inundações, erosões e assoreamentos, bem como estrangulamentos, a fim de definir as prioridades para a realização de obras;
- b) propor medidas de controle das erosões do solo rural;
- c) propor ações visando a conservação e recuperação dos recursos hídricos;
- d) identificar os principais impactos da utilização inadequada do solo e das intervenções antrópicas;
- e) propor parâmetros de priorização de ações para controle de erosões no meio rural;

Art. 8º - Os estabelecimentos que não efetivarem o cumprimento da presente Lei Municipal poderão sofrer sanções administrativas regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Para efeitos desta lei, considerar-se-á o Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, para a análise e diagnóstico do sistema global de drenagem dos terrenos na área do município de Salto de modo que serão analisados todos os principais elementos de macrodrenagem, desde córregos a ribeiras.

Art. 10º - O Plano de Controle de Erosão Rural tem por objetivo geral:

- a) promover a universalização a partir de um diagnóstico da situação atual, verificação dos pontos críticos de inundações, erosões e assoreamentos, bem como estrangulamentos, a fim de definir as prioridades para a realização de obras;
- b) propor medidas de controle das erosões do solo rural;
- c) propor ações visando a conservação e recuperação dos recursos hídricos;
- d) identificar os principais impactos da utilização inadequada do solo e das intervenções antrópicas;
- e) propor parâmetros de priorização de ações para controle de erosões no meio rural;

Art. 11º - Os estabelecimentos que não efetivarem o cumprimento da presente Lei Municipal poderão sofrer sanções administrativas regulamentadas pelo Poder Executivo.

fundamentais:

- a) estabelecimento de uma base de dados analítica e consistente para o processamento e diagnóstico dos problemas de drenagem;
- b) busca de alternativas de solução e consolidação na forma de projetos básicos de engenharia;
- c) projetos institucionais e recomendações não estruturais, que comporão a ferramenta de planejamento denominada Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, que poderá ser detalhado em (5 cinco) tópicos, organizados de acordo com a estrutura sugerida a seguir:

- I - levantamento de dados;
- II - levantamento planialtimétrico cartográficos;
- III - estudos hidráulicos e hidroclógicos das bacias;
- IV - estudos das bacias e pontuais das patologias;
- V - relatório final;
- VI - programa de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Constitui órgão executivo do Plano de Controle de Erosão Rural, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com os seguintes produtos esperados:

- a) mapas contendo:
  - I - base da área, com localização e hidrologia;
  - II - pedologia;
  - III - uso atual do solo;
  - IV - diagnóstico ambiental;
  - V - malha viária atualizada;
  - VI - declividades;
  - VII - classes de capacidade de uso.

b) planta com identificação das erosões e pontos de assoreamento existentes;

c) planta com os levantamentos topográficos e planialtimétricos cartográficos com identificação de todas as bacias e sub bacias de contribuição estudadas;

d) cronograma de execução do respectivo plano;

e) mapas de pontos críticos e processos geomorfológicos perigosos;

f) mapas de áreas com restrição ambiental georreferenciadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 - 319ª da Fundação.

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

Em atendimento ao que dispõe a lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, o anexo integrante desta lei encontra-se disponível na Secretaria de Meio Ambiente.

## Decretos

**DECRETO Nº 163, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.**

"Dispõe sobre promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas"  
JOSE GERALDO GARCIA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica definido, nos termos deste decreto, o programa de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município da Estância Turística de Salto e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais leis complementares.

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;

V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Salto e Região.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto neste decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, as autarquias e fundações públicas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste decreto, considera-se:—

- I - local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:
  - a) as regiões metropolitanas de São Paulo, Sorocaba e Campinas;
  - b) o âmbito dos municípios, dentro do Município, existentes dentro de um raio de distância definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;
  - c) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.

§ 3º - A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 - 319ª da Fundação.

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro de Ato's Oficiais do Município.

**DECRETO Nº 164, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.**

"Dispõe sobre Feriados e Pontos Facultativos do Poder Executivo Municipal no ano de 2018, e dá outras providências".  
JOSE GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário oficial para feriados e pontos facultativos, baseado nas datas de feriados nacionais, estaduais e religiosos, a ser observado no ano de 2018, pelas repartições públicas municipais da Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Data	Dia de Semana	Fundamento	Motivo
01 de janeiro	Segunda-feira	Contrat. Universal	Feriado nacional
02 de janeiro	Terça-feira	Feriado ponte até 13hs	Ponto facultativo
12 de janeiro	Segunda-feira	Carnaval	Ponto facultativo
13 de fevereiro	Terça-feira	Carnaval	Ponto facultativo
14 de fevereiro	Quarta-feira	Feriado ponte até 13hs	Ponto facultativo
30 de março	Sexta-feira	Paixão de Cristo	Feriado religioso
01 de abril	Domingo	Páscoa	Feriado religioso
21 de abril	Sábado	Tiradentes	Feriado nacional
30 de abril	Segunda-feira	Feriado ponte	Ponto facultativo
01 de maio	Terça-feira	Dia do Trabalho	Feriado nacional
31 de maio	Quinta-feira	Corpus Christi	Feriado religioso
01 de junho	Sexta-feira	Feriado ponte	Ponto facultativo
09 de julho	Segunda-feira	Rev. Constitucionalista 1932	Feriado estadual
07 de setembro	Sexta-feira	Independência do Brasil	Feriado nacional
08 de setembro	Sábado	Padi. de Salto, N.S.M. Serrat	Feriado Municipal
12 de outubro	Sexta-feira	Nossa Senhora Aparecida	Feriado nacional
02 de novembro	Sexta-feira	Finados	Feriado religioso
15 de novembro	Quinta-feira	Proclamação da República	Feriado nacional
16 de novembro	Sexta-feira	Feriado ponte	Ponto facultativo
19 de novembro	Segunda-feira	Feriado ponte	Ponto facultativo
20 de novembro	Terça-feira	Consciência Negra	Feriado Municipal
24 de dezembro	Segunda-feira	Feriado ponte	Ponto facultativo
25 de dezembro	Terça-feira	Natal	Feriado nacional
26 de dezembro	Quarta-feira	Feriado ponte até 13 hs.	Ponto facultativo
31 de dezembro	Segunda-feira	Feriado ponte	Ponto facultativo

Art. 2º Os órgãos públicos prestadores de serviços essenciais (SAEC, Guarda Civil Municipal e Saúde Pública) os serviços que se revestem do caráter emergencial ou de interesse público, não se enquadram na faculdade prevista neste decreto, e manterão o expediente normal nos dias pontes e de ponto facultativo.

Art. 3º É de responsabilidade de cada Secretaria a manutenção dos serviços nos termos do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 - 319ª da Fundação.

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro de Ato's Oficiais do Município.

**DECRETO Nº 165, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.**

"Disciplina a utilização de veículos oficiais da Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, na forma que especifica e dá outras providências".

JOSE GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

Considerando a necessidade de disciplinar e regulamentar os procedimentos de uso, guarda e conservação da frota de veículos do Poder Executivo Municipal, fortalecendo os mecanismos de controle interno e a política disciplinar dos condutores;

DECRETA: